



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/497-2019
28 06 2019 35
4346480x

Processo nº : E-22/007/497/2019
Data de autuação: 28/06/2019
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-078/19 e Termo de Notificação nº TN-049/19.
Sessão Regulatória: 18/02/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/CAENE nº. 086/19¹, tendo em vista a fiscalização realizada pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora, em conjunto com a Concessionária CEG RIO, em 13/03/2019, na Rua Dez de Maio s/nº e Rua Coronel Luiz Ferras, nº 288, Centro, Itaperuna, visando o acompanhamento de obra de instalação de rede Gás Natural.

Em seguida, consta dos autos o Ofício AGENERSA/CAENE nº 081/2019², por meio do qual restou apresentado o Relatório de Fiscalização CAENE nº P-078/19 e Termo de Notificação nº TN-049/19, onde se concluiu que *“foram construídos 3.182 metros de rede, porém essa se encontra fora do serviço”*, não havendo clientes abastecidos pela Concessionária, e ainda, que foi identificada a seguinte irregularidade, qual seja, *“Marco plano danificado sem a superfície de identificação /sinalização”*, razão pela qual foi solicitada a apresentação de documento comprobatório com o intuito de comprovar a correção da inconformidade, bem como esclarecer a *“divergência de valores de extensão de rede construída fora de serviço informada durante a vistoria (2.600m) e a informada via e-mail (3.182)”*.

Em resposta, a Concessionária³ esclareceu que não deverá ser lavrado o Auto de Infração diante da inconformidade descrita na fiscalização, uma vez que, *“os marcos planos por ficarem expostos, sempre estão, infelizmente, sujeitos à ação de terceiros, em que pese as medidas preventivas e reiteradas que a Concessionária adota”*, sendo de conhecimento público que nem mesmo o Estado consegue impedir

¹ Fls.04/

² Fls.05/13;

³ Fls.14/15;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/497/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-22/007/497/2019
Data 28 06 2019
Folha 36
43464807

as ações de vândalos. Contudo, ressaltou ter executado de imediato a substituição do marco plano visando corrigir a irregularidade apontada pela CAENE, e por fim, que o serviço público não foi sequer prejudicado, motivos estes que entende ser suficiente para o arquivamento do processo.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX⁴ expediu Ofício à Concessionária informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante Resolução AGENERSA CODIR nº 676/2018⁵, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁶.

A CAENE, instada a se manifestar, concluiu que a Concessionária CEG RIO descumpriu com a Cláusula 1ª e 4ª do Contrato de Concessão, além da NT-905-BRA, Parte 7, visto que restou identificada avaria no marco plano em debate, e por fim, sugeriu que fossem intensificados os programas de manutenção a fim de evitar novas ocorrências desta natureza e, conseqüentemente, prevenir acidentes relacionados às avarias da tubulação de gás⁷.

Já a Procuradoria⁸ da AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico e concluiu que restou caracterizada falha na prestação do serviço, mediante a violação ao respectivo Contrato de Concessão, fundamento pelo qual opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 07/2020⁹, informei a Concessionária CEG RIO sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

⁴ Fls.17;

⁵ Fls.19;

⁶ Fls.21;

⁷ Fls.23/24;

⁸ Fls.25/27;

⁹ Fls.29;

UA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/497-2019
28 06 2019 37
4346480X

Em sua derradeira manifestação, a Concessionária¹⁰ ressaltou que “a própria CAENE e a Procuradoria da AGENERA concordaram que a irregularidade apontada foi sanada”, mas que houve descumprimento ao disposto no Contrato de Concessão, o que sob sua ótica, não merece prevalecer, uma vez que, além de ter regularizado tempestivamente a inconformidade, não houve qualquer tipo de incidente que pudesse comprometer a qualidade do serviço ofertado, de modo que eventual aplicação de penalidade importará em vício ao princípio da tipicidade, conforme entendimento já alinhavado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da ementa de Acórdão, pelo que requer o arquivamento do processo.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹⁰ Fls.33/37.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/497/2019
Data 28 06 2019
Folha 38
Assinatura 43464207

Processo nº : E-22/007/497/2019
Data de autuação: 28/06/2019
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-078/19 e Termo de Notificação nº TN-049/19.
Sessão Regulatória: 18/02/2020

VOTO

O presente processo regulatório instaurado para apurar irregularidade apontada pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora, em 13/03/2019, quando da fiscalização de obra realizada pela Concessionária CEG RIO, visando à instalação de rede de Gás Natural.

Na presente hipótese, após analisar as informações da Concessionária, em 31/05/2019, sobre a inconformidade indicada no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-087/19, constatei que a execução do serviço já havia terminado, inclusive com a substituição do marco plano que se encontrava danificado, e ainda, que apesar de realizar programas rotineiros de manutenção, a sinalização da CEG RIO esteve sujeita a vandalismo, razões pelas quais requereu o arquivamento deste processo.

A CAENE¹, após análise de tudo que consta nestes autos, emitiu seu parecer técnico e concluiu que não assiste razão a Concessionária, pois a irregularidade apontada comprova que houve violação a Cláusula 1ª, parágrafo 3º e Clausula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão. Além disso, aduziu que houve descumprimento a Norma Técnica Brasileira nº 905, Parte 7, que dispõe sobre placas e marcos de sinalização de tubulação de gás, violação estas que poderiam evitar acidente relacionado às avarias da tubulação de gás.

Já a Procuradoria² da AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico, corroborando o entendimento da CAENE, e concluiu que restou caracterizada falha na

¹ Fls.25/26;

² Fls.25/27;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

28 06 2019 39
E-22/007/497-2019
43464807

prestação do serviço e violação ao respectivo Contrato de Concessão da CEG RIO, fundamento pelo qual opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária.

Assim, após análise do caso concreto, verifiquei que muitas já foram as oportunidades de conferir e constatar o cumprimento das normas técnicas e contratuais quando da execução de obras desta Concessionária e, conseqüentemente, deliberar pela aplicação ou não de penalidade, tendo como fundamento sempre o disposto na Nota Técnica emitida pela Câmara Técnica de Energia, bem como no parecer jurídico da nossa Procuradoria.

Todavia, para que haja fixação e aplicação de penalidade, devem ser considerados alguns requisitos legais, tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela CEG após ser notificada.

No presente caso, o relatório de fiscalização da CAENE identificou apenas que um marco plano daquela localidade se encontrava danificado, o qual se faz necessário para que a rede de gás natural não venha a ser atingida por eventual intervenção e, conseqüentemente, possa causar acidentes aos usuários, de modo que devem ser intensificados os programas de manutenção pela Concessionária a fim de evitar novas inconformidades como esta.

Com efeito, a ausência de cautela à determinação desta Reguladora, por si só, já ensejaria a aplicação de penalidade nos termos da Cláusula 1ª, parágrafo 3º e Clausula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão, as quais determinam que:

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (§ 3º)

“Na prestação do serviço a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios de eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade tarifária”

UA

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/497//2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/497/2019
28 04/2019 : 40
4346480X

CLAUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§ 1º, ITEM 11)

"cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

Além do mais, a Norma Técnica Brasileira Nº 905, Parte 7, determina os critérios de instalação de placas e marcos de sinalização de tubulação de gás que devem ser observados pela Concessionária, a fim de evitar acidentes de natureza grave.

Dessa forma, em não havendo sido observada a norma que regula este tipo de serviço, nem tampouco as obrigações previstas no Contrato de Concessão, necessário se faz aplicar a penalidade para que haja um maior cuidado quando da manutenção do marco plano e demais sinalizações relevante como esta, em que pese o pronto atendimento realizado pela CEG RIO para correção da irregularidade apontada pela CAENE, o qual deve ser levado em consideração para fins de dosimetria da pena.

Portanto, considerando todas as peculiaridades apuradas neste processo, entendo que a penalidade de advertência se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, conforme já exposto anteriormente, a irregularidade descrita não gerou risco potencial de dano efetivo.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-078/19 e Termo de Notificação nº TN-049/19;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/497/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº E-22/007/497/2019
Data 28 06 2019
Folha 41
43464807

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

28 E-22/007/497, 2019
06/2019 42
13164807

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4085

, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE nº P-078/19 E TERMO DE
NOTIFICAÇÃO Nº TN-049/19.

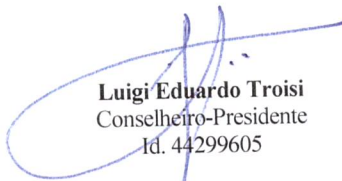
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/497/2019, por unanimidade,

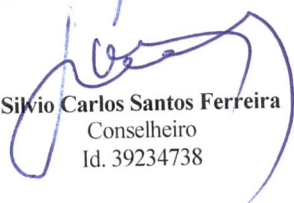
DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-078/19 e Termo de Notificação nº TN-049/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007;

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885